



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº147/05**

**ASSUNTO:** Solicitação da relação de empresas fiscalizadas por esta Secretaria nos exercícios de 2.003 e 2.004.

**CONCLUSÃO:** Na forma do parecer.

Tendo constatado que os valores das operações de saídas apurados mediante ação fiscal, com cobrança de ICMS formalizada através de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento não foram incluídos na Guia de Informações do Valor Adicionado – GIVA 1, requer o órgão acima qualificado, com base na Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, art. 199, no Dec. 9.256/94, art. 1º, parágrafo 4º e no Dec.9.226, de 30/09/94, art. 2º, |I. “2”, relação das empresas fiscalizadas durante os exercícios de 2.003 e 2004, com o respectivo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com informação do exercício fiscalizado e da base de cálculo de ICMS obtida através da fiscalização para cobrança do mencionado imposto.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966), ao dispor sobre Fiscalização, no Capítulo I do Título IV – Administração Tributária, determina:

*Art. 198 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.*

*Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.*

Ao instituir o sigilo fiscal o legislador considerou que os procedimentos administrativos fiscais não são alcançados pelo princípio da publicidade, previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, em face desse princípio referir-se a matéria de interesse de caráter geral ou coletivo. Contudo, nas exceções ao sigilo fiscal, estão, além da requisição de autoridade judiciária, os acordos de colaboração mútua, conforme segue:

*Art. 199 – A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.*

Apesar dessa exceção, determina o dispositivo acima que a colaboração entre as três esferas administrativas exige forma estabelecida através de lei ou de convênio. Como não há nenhum desses diplomas dispendo sobre colaboração mútua entre o Estado do Piauí e seus municípios, entendemos não ser possível atender o pleito ora analisado, por falta de respaldo legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em  
Teresina, 3 de fevereiro de 2.005.

**LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO**  
AFTE - mat. 86.191-0



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº147/05**

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.  
Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
**Diretor/UNATRI**

**EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Superintendente da Receita

Recebi o original  
Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titular/Responsável Legal